> S2-C2T1 F1. 2

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10580.720

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10580.720394/2009-32 Processo nº

Recurso nº **Embargos**

Acórdão nº 2201-002.467 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

17 de julho de 2014 Sessão de

IRPF Matéria

ACÓRDÃO GERAD

FAZENDA NACIONAL **Embargante**

AURISVALDO MELO SAMPAIO Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios

verificados no acórdão.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA

DO IMPOSTO. ART. 62-A DO RICARF.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ decidiu que somente é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão/obscuridade apontadas no Acórdão nº 2201-001.843, de 16/10/2012, alterar a decisão original, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de oficio. Fez sustentação oral o Dr. Márcio Pinho, OAB/BA 23.911. O julgamento foi antecipado, a pedido do Contribuinte, para a pauta de 17/07/2014, às 14:00 horas.

> Assinado Digitalmente Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ODMIR FERNANDES (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009.

Alega a Embargante que o Colegiado, ao julgar o processo nº 10580.720394/2009-32, deu provimento parcial ao recurso para, entre outras questões, reconhecer como indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de juros mora. Contudo, afirma a Fazenda Nacional que o acórdão incide em omissão e obscuridade ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ, que não se aplica à espécie. Afirma a Fazenda Nacional, *verbis*:

Primeiramente, é preciso esclarecer, ao contrário do que afirma o voto condutor, a verba discussão nestes autos — URV — não foi paga em razão de sentença judicial, mas sim em decorrência da Lei do Estado da Bahia. O autuado recebeu os valores ao longo de 36 (trinta e seis) meses, durante os anos de 2004, 2005 e 2006, por força da referida norma.

Portanto, a validade da incidência do IRPF deve levar em consideração que os valores foram pagos espontaneamente pelo Estado da Bahia, não se tratando de verba decorrente de condenação judicial.

É relevante também mencionar que a verba recebida pelo autuado não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por isso, não se aplica à hipótese o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Aliás, é preciso levar em consideração que o próprio o STJ esclareceu recentemente que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória. Ou seja, só não incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido no último dia 14.03.2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC, esclareceu, a bom termo, o teor do precedente firmado em sede de recurso repetitivo acerca da incidência do IRPF sobre os juros de mora (RESP 1.227.133/RS). A ementa restou assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

- 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.
- 2. Agravo regimental não provido."

(...)

Na hipótese em análise, a verba principal recebida pelo autuado não tem natureza indenizatória nem foi recebida em virtude de sentença judicial, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.

Pois bem, compulsando-se o voto condutor do Acórdão nº 2201-001.843, de 16/10/2012, verifica-se que o Conselheiro Relator afastou o imposto de renda sobre os juros de mora, pois entendeu ser aplicável à espécie o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, julgado na sistemática do 543-C do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF). Contudo, no corpo do voto não restou demonstrado de que forma que a verba recebida se enquadra no citado repetitivo, pois, como bem ponderou a Embargante: "Na hipótese em análise, a verba principal recebida pelo autuado não tem natureza indenizatória nem foi recebida em virtude de sentença judicial...".

Isso posto, a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por meio de Despacho, acolheu os Embargos e solicitou a inclusão dos autos em pauta para reanálise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

No que tange à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, o Documento assin Acórdão nº 2201-001 843, de 16/10/2012, se manifestou no seguinte sentido:

Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, penso ser aplicável ao caso, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os juros calculados sobre verbas, recebidas em decorrência de decisões judiciais em ações trabalhistas, têm natureza indenizatórias, não estando sujeitos à incidência do imposto, nos termos do Acórdão Resp. nº 1227133/RS, julgado em 28/09/2011, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

 Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido.

Deve ser excluída da base de cálculo, portanto, a parcela dos rendimentos correspondentes aos juros recebidos pelo beneficiário.

Do exposto, entendeu o acórdão embargado que os juros calculados sobre verbas recebidas em decorrência de decisões judiciais em ações trabalhistas não estavam sujeitos à incidência do imposto. Entretanto, em razão de recentes decisões do STJ, restou esclarecido que o REsp nº 1.227.133/RS somente se aplica à hipótese em que a verba principal, sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C D O CPC.

- 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) consolidouse o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6°, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".
- 2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECUR SO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

- 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.
- 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Pelo que se vê, é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, conforme a regra "accessorium sequitur suum principale".

Assim, como o acórdão embargado foi taxativo ao afirmar que a verba recebida é tributável, penso que o Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, não se subsume ao caso dos autos.

Ante a todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão/obscuridade apontada no Acórdão nº 2201-001.843, de 16/10/2012, alterar a decisão original no sentido "dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Assinado Digitalmente Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº. 10530.720394/2009-32

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-002.467.**

Brasília/DF, 17 de julho de 2014

Assinado Digitalmente MARIA HELENA COTTA CARDOZO Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:
() Apenas com ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração
Data da ciência://
Procurador (a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10580.720394/2009-32 Acórdão n.º **2201-002.467** **S2-C2T1** Fl. 5

